



PAD Coren/DIPRE nº 095/2012
PARECER TÉCNICO nº 025/2012

PROC. 095/2012
FLS. 004
ASS. [assinatura]

Implantação de Curso Técnico para a formação de cuidadores. Não é regulamentar a implantação de curso para formação de cuidadores pelo enfermeiro.

Do Fato:

Solicitação de Parecer Técnico pela Enfermeira Ana Carolina Penaforte referente à implantação de um curso para a formação de cuidadores.

Fundamentação Legal:

No cenário atual a República Federal regulamenta através da Lei 7498/86, e habilita três categorias profissionais, a saber: o Enfermeiro, o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, sendo todas estas também reconhecidas pelo Ministério do Trabalho. Com isto busca-se oferecer à população a segurança no atendimento de acordo com os preceitos éticos e técnicos do exercício profissional. No entanto, estes aspectos não observados com a atividade do cuidador, salientando que este elemento (o cuidador) não é parte integrante da equipe de enfermagem, portanto, não está sob a supervisão do Enfermeiro.

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Capítulo III - Do ensino da pesquisa e da produção científica, Proibições, em seu:

Art. 94 – Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da família, pessoa ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.

Segundo a Resolução do COFEN 267/2011 que dispõe sobre as atividades da Enfermagem



PROC. 058/2012
FLS. 005
ASS. [assinatura]

em Domicílio-Home, em seu 1º Parágrafo:

- É da competência privativa do Enfermeiro em Domicílio- Home Care atuar nas seguintes funções: assistencial, administrativa, educativa e de pesquisa. (...)

d) Função educativa: (...) Atuar na formação, preparo e qualificação de pessoal de enfermagem na especialidade de Enfermagem em Domicílio- Home Care.

Ressalta-se, neste âmbito, a Decisão do COREN-SP DIR05/2007 a qual decide em seus:

Art. 1º

- É vedado a qualquer profissional de enfermagem, em contribuir, através do ensino de práticas de enfermagem que exijam aplicação de conhecimento técnico-científico, em cursos de qualificação de cuidadores de idosos.

Art. 2º- Inclui-se nesta proibição, conceder, acompanhar e realizar atividades de estágio com a finalidade de aplicar habilidades práticas não autorizadas, conforme descrito no artigo 1º.

Coloca-se ainda à ciência uma Nota Técnica do COFEN, de 15/06/2012, encaminhada a parlamentares sobre a profissão de cuidador de idoso em resposta ao Substitutivo (apresentado pela Senadora Marta Suplicy-PT/SP, em que inclui atribuições a esses profissionais que gerariam conflito com a legislação que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem) referente ao PLS nº 284, de 26 de maio de 2011, de autoria do Senador Waldemir Moka (PMDB-MS), propõe regulamentar a profissão de cuidadores de idosos no



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra - Suíça



PROC. 095/2012
FLS. 006
ASS. *[Assinatura]*

Brasil:

- “*Estender a atuação dos cuidadores de idosos para o âmbito das unidades de saúde e na área da assistência retira atribuições que são desempenhadas pela equipe de enfermagem. A obrigatoriedade dos entes públicos integrarem os cuidadores de idosos às equipes de saúde pode representar um pesado ônus para o poder público, que já tem profissionais de enfermagem perfeitamente habilitados técnico e legalmente para o exercício de tais atribuições*”.

Da Conclusão:

De acordo com a exposição de motivos anteriormente citados, entende-se que cabe ao enfermeiro atuar na formação de categorias profissionais regulamentadas pela lei, em especial, a Lei 7498/86, sendo estas: o enfermeiro, o técnico em Enfermagem e o auxiliar de Enfermagem. E ainda que, a atividade de cuidador não está devidamente regulamentada e não fazendo parte da equipe de enfermagem, portanto, torna-se irregular a iniciativa de implantação de cursos para cuidadores por parte do Enfermeiro.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 11 de julho de 2012.

Carmina

Carmina Silva dos Santos
Coren-PE Nº 87218-ENF
Conselheira Relatora



PROC. *DEB/2012*
FLS. *007*
ASS. *[assinatura]*

REFERÊNCIAS

- Brasil. Resolução COFEN 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- Brasil. Resolução COFEN 267/2011 que dispõe sobre as atividades da Enfermagem em Domicílio-Home.
- Brasil. Decisão do COREN-SP DIR05/2007 que dispõe sobre a atuação dos profissionais de enfermagem em cursos de formação de cuidadores de idosos.
- Nota Técnica COFEN de 15/06/2012 referente a regulamentação da profissão do cuidador idoso. <http://site.portalcofen.gov.br/node/9279>. Acessada em 11/07/2012.